



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017774-75.2014.815.2001

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand, OAB/RN 856-A e outros
Apelado : Carmelita Sobral Guedes e Hamilton Sobral Guedes
Advogado : Silvano Fonsêca Clementino, OAB/PB 14.384

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES CRÍTICAS E DIALÉTICAS. REJEIÇÃO.

- **PRELIMINAR** - O recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no *decisum* objurgado. Mostra-se dialético o recurso que, a par de tecer argumentos semelhantes ao exposto na contestação, não é uma cópia fiel da resposta. **REJEIÇÃO.**

MÉRITO. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA POUPANÇA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR

**RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.**

- Restando evidente que os saques efetuados na conta poupança dos autores foram promovidos mediante fraude praticada por terceiro e não tendo a instituição financeira ré produzido provas para afastar tal conclusão, há que se reconhecer a irregularidade e ilicitude dos referidos saques e o consequente direito dos poupadores à restituição dos valores descontados indevidamente.

– Há evidente dano moral nos saques indevidos, causados na conta poupança de pessoas que a mantinham há anos e viram o saldo desaparecer, tendo que conviver, ainda, com a recusa da ré em restituí-las.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.

Vistos etc., Acorda a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento e do voto do Relator em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença de fls. 143/151, que julgou procedentes os pedidos da inicial da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por CARMELITA SOBRAL GUEDES E HAMILTON SOBRAL GUEDES, para condenar o réu no pagamento de R\$22.100,00 a

título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a contar da data do primeiro saque não reconhecido e juros de mora de 1% ao mês da data do início dos saques indevidos, e ainda a pagar-lhe uma indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, corrigida monetariamente a contar da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro saque não reconhecido, condenando, por fim, o réu, no pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$3.000,00.

Nas razões recursais de fls. 157/166, alega o Banco do Brasil S/A que a responsabilidade pelos saques havidos na conta poupança seria de exclusiva responsabilidade dos autores, pois as senhas são pessoais e intransferíveis, motivo pelo qual os saques ocorridos diretamente no caixa foram realizados pelos próprios correntistas, ação que afastaria a culpa do apelante e a possibilidade de ser condenado a qualquer restituição, aduzindo, ainda, que não há provas da configuração dos danos morais no caso dos autos. Na eventualidade, pede a redução da indenização arbitrada para não dar ensejo ao enriquecimento ilícito.

Contrarrazões às fls. 197/202, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso.

Cota Ministerial pela rejeição da preliminar e sem manifestação do mérito (fls. 208/211).

É o Relatório

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O recorrido suscita preliminar de ausência de dialeticidade, sob o argumento de que a apelação é mera reprodução da contestação.

É sabido que a teoria dos recursos é formada por uma

série de princípios e, dentre eles, o da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no decisum objurgado.

E isso se mostra imprescindível, porque sem explicitar os motivos da impugnação, o Órgão Colegiado, responsável pela análise do apelo, não tem este sobre o que decidir, inclusive porque seria mais um meio protelatório do que necessariamente uma demonstração de irresignação do recorrente, calcado em fatos e fundamentos concretos e sólidos, possíveis de, eventualmente, levarem a Câmara à uma decisão diferente daquela proferida monocraticamente.

Veja-se que o CPC, é bastante claro ao estabelecer que as razões do recurso devem conter os fundamentos de fato e de direito da irresignação do recorrente, ou seja, deve haver a demonstração dos motivos pelos quais está descontente, a fim de que o Colegiado, analisando o que restou decidido monocraticamente pelo juízo de primeiro grau, possa verificar se a fundamentação é razoável e passível de acolhimento em sede de recurso.

E, conforme se depreende das razões do recurso de apelação (fls. 157/166), verifica-se claramente não serem cópias fiéis do que já havia sido deduzido na contestação (fls. 93/109), havendo modificação de tópicos e de argumentos, em uma linha crítica e dialética ao que foi decidido na sentença.

Logo, não há que se falar em ausência de dialeticidade.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Observa-se que o apelante defende a licitude dos saques ocorridos na conta poupança dos apelados, argumentado que foram efetuados pelos próprios correntistas, pois as senhas são pessoais e intransferíveis.

Em que pese toda a argumentação levantada, no que toca à responsabilidade por culpa exclusiva dos consumidores, no sentido de que a senha é pessoal e intransferível, fato é que as provas constantes dos autos deixaram patente e inegável que os saques ocorridos na conta poupança, foram efetuados por terceiro mediante fraude, o qual ficou plenamente visível ante a não demonstração, através do sistema de câmeras internas, de que os saques teriam sido efetuados pelos titulares da conta.

Com efeito, o Banco do Brasil apenas argumenta que “as imagens produzidas pelos terminais e circuito interno de segurança não podem ser fornecidas para o público externo, de toda forma acrescentamos que as gravações geradas pelo circuito interno não encontram-se disponíveis, pois o prazo de arquivamento é de 30 dias.”(sic, fls. 27).

Vale dizer que o Banco réu tem toda a capacidade técnica para a demonstração de fatos modificativos do direito pleiteado pelos autores, notadamente porque seria impossível aos autores demonstrarem que não efetuaram os saques, ante a “prova diabólica”, na espécie.

Nessa trilha, tem-se que não paira a menor dúvida quanto à inteira ilegitimidade dos aludidos saques efetuados na conta poupança em questão e sendo certo que o apelante, apesar do muito que alegou, não conseguiu trazer ao processo nenhuma prova para demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar a ação fraudulenta, que esta teria sido fruto da negligência dos apelados na guarda de suas senhas ou, ainda, que tal evento tenha decorrido de ação de terceiro, hábil a induzi-los a erro.

E mesmo que tivesse a parte apelante adotado todas as medidas necessárias para evitar a fraude, tal situação também não seria capaz de afetar a sua responsabilidade, por ser esta objetiva e, como tal, independe de comprovação e decorrer do próprio risco da atividade que desenvolve, não sendo prejudicada pela suscitada culpa das vítimas, que sequer ficou demonstrada, ou por ação de terceiro, do que se tem que responderia o apelante pelos danos causados ainda que tivesse agido com cautela quando da atuação do falsário, porquanto tais danos estão única, direta e imediatamente vinculados à atuação ilícita e aos descontos indevidos efetuados na conta poupança dos apelados.

Certo é também que, diante da constatação de falha na prestação do serviço, ao contrário do que insiste em alegar o apelante, restou manifesta a configuração dos danos material e moral vivenciados pelos apelados, danos que decorreram das consequências dos descontos indevidos, razão pela qual se faz plenamente cabíveis e oportunas as indenizações pleiteadas, não somente para compensar os prejuízos materiais e morais suportados, como também para servir de advertência para a instituição financeira apelante.

Ademais, muito embora seja necessária grande prudência para diferenciar aqueles eventos que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais, é forçoso admitir que, in casu, as consequências decorrentes dos saques indevidos extrapolaram os limites do mero aborrecimento, já que os autores viram desaparecer o saldo da conta poupança por eles mantida há anos e ainda tiveram que conviver com a angústia ocasionada pela negativa do apelante em restituí-la.

De tal sorte, tenho que agiu com acerto Juízo a quo ao condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, de modo que não há o que reparar.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, registra-se que, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sempre buscando alcançar os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, reparar os danos causados à vítima, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na adoção de novas condutas similares.

Sopesando-se todas as considerações acima feitas, há que se reconhecer a adequação da indenização arbitrada pela digna Magistrada a quo, no valor de R\$10.000,00, por ser a que mais se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, às peculiaridades do caso posto em análise, não comportando, portanto, qualquer reparo a sentença.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao

recurso, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado